



Número: **5006444-89.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 460.591.673,15**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ELETROSOM S/A (AUTOR)</b>	
	<b>VALQUIRA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO) SHEYLA OURIQUES VIEIRA (ADVOGADO) ITAMAR EVANGELISTA VIDAL (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO) HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)</b>
<b>ELETROSOM HOLDING LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) ALAIR RIBAMAR DOS SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)</b>
<b>MAIS BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)</b>
<b>AGROPECUARIA ACIR LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>LUCAS VINICIUS FERREIRA (ADVOGADO) WARYSTON SOUZA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS &amp; RECOVERY LTDA. (PERITO(A))</b>	
	<b>THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>MK BR S.A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME DIAS CURTY DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>FLAVIA DE MOURA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	<b>MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SINESIO DE DEUS GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HUDSON VINICIUS MONTEIRO SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GIULIA NOGUEIRA BATTISTUCCI EZEQUIEL (ADVOGADO) ESTHER KAGAN SLUD (ADVOGADO) CAROLINA PFEIFFER FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS COSAC ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERMANO RESENDE LEMOS (ADVOGADO) LUCAS PROCOPIO MONTES ATHENIEL (ADVOGADO) LEOPOLDO ALVES BORGES (ADVOGADO) THAYS CRISTIANE BRUNO DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUZA CAETANO (ADVOGADO)</b>
<b>DANILO JONATHAN MIRANDA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA LUIZA CORDEIRO SANTOS (ADVOGADO) BRENO NATAN DIAS MOTA (ADVOGADO)</b>
<b>ADELITA FERREIRA GONCALVES REIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME FRANCISCO MACHADO (ADVOGADO)</b>
<b>Z P BICAIO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SINIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL ALVES (ADVOGADO) ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>KING KOMFORT -INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ELDA ALVES (ADVOGADO) ALTENAR APARECIDO ALVES (ADVOGADO) EMANUEL ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>ELILIANE DE DEUS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EUSTAQUIO JOSE BOMTEMPO (ADVOGADO) DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE FONSECA RIBEIRO (ADVOGADO) MARCIA MARIA GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>MARLI SOUZA DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JUCILEIA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) JEANNE TEIXEIRA ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA (ADVOGADO) CESAR CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)		
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)		
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)		
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
	HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO) SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10332738287	28/10/2024 14:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5006444-89.2023.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial]

Erro de interpretação na linha: '

`#{processoTrfHome.tipoNomeAutorProcesso}`

`#{processoTrfHome.tipoNomeReuProcesso}`

`': java.lang.IndexOutOfBoundsException: Index: 0, Size: 0`

### DECISÃO

Na decisão ID 10271581773, foram analisadas pendências nos presentes autos, com determinação do cumprimento de providências pela Administração Judicial, Recuperandas e Secretaria do Juízo.

Impugnações à relação de credores em IDs 10275799142, 10283556053, 10286194926, 1029197447, 10286194926, 10291974475 e 10305280469.

Ofícios e outros documentos juntados nos IDs 10280866575, 10281244858, 10285052996, 10285289022, 10285817727, 10285857238, 10293363342, 10296569138, 10297326946, 10297372265, 10297431915, 10298279841, 10299094911, 10300039020, 10300319522, 10305119480, 10305244031, 10312053792, 10312070427, 10312079121, 10312128040, 10313664520, 10313681810, 10315374969, 10318185594, 10321504597, 10321525307, 10322326287, 10323094232 e 10326002321.

Apresentados pedidos de habilitações de créditos e outras manifestações de credores (IDs 10282726265, 10283429319, 10283719538, 10283747024, 10287944377, 10287944377, 10288078515,



10228229011, 10287944377, 10288078515, 10228229011, 10295831048, 10297130498, 10298063870, 10304856189, 10306422750, 10311141507, 10312683927, 10321064181, 10321410742, 10324550324, 10325509788, 10326141810, 10326670684, 10326659063, 10327983759, 10328001264, 10328082530, 10328105165, 10328105165, 10328880582, 10328924519, 10329844186, 10329958379, 10328880582 e 10330827594).

Publicado no DJe o edital referente à apresentação da relação de credores atualizada, consoante art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (ID 10278607597).

A Administração Judicial manifestou em IDs 10284088812, 10296969168, 10304881373, 10320061975.

Intimação dos credores que requereram habilitações de crédito para procederem à distribuição em apartado, com dependência aos presentes autos (IDs 10293032244 e 10317634720).

Nos IDs 10293056782 e 10293059149, o BANCO INTER S/A requereu o exercício do controle de legalidade e apresentou objeção ao plano de recuperação judicial de ID 10229600566.

Manifestações das Recuperandas em IDs 10294292331, 10244439913 e 10302629322.

Objecções ao plano de recuperação judicial apresentadas nos IDs 10296433481, 10297176520, 10297319566, 10297644194, 10298460014 e 10298548592.

Em ID 10298354635, FIDC BRASIL PLURAL requereu o indeferimento dos pedidos das Recuperandas formulados em ID 10244439913. No ensejo, pugnou pelo reconhecimento de que os valores penhorados devem permanecer depositados nos autos de execução e serem posteriormente levantados a seu favor.

O BANCO PINE pugnou pelo indeferimento do pedido das Recuperandas, consistente na prorrogação do *stay period* (ID 10310724692).

Juntado acórdão do e. TJMG e certidão de trânsito em julgado (IDs 10327915501 e 10327915502).

É o relatório. **DECIDO.**

Após a última prolação de decisão por esta Magistrada nos presentes autos (ID 10271581773), na qual foi determinada a organização do feito pela Administração Judicial, dentre outros, foram prestados esclarecimentos sobre o saneamento do feito (ID 10296969168). Sobrevieram, também, outras manifestações que indicam pendências existentes nos autos.

Destarte, passa a decidir pontos relevantes, nesta Recuperação Judicial.

#### **Dos honorários da Administração Judicial:**

As Recuperandas ratificaram a contraproposta feita à Administração (ID 10294292331), que por sua vez frisou que o valor revela-se insuficiente para remunerar o trabalho de toda a equipe empenhada na função da Administração Judicial desta recuperação. Então, reiterou a proposta de ID 10192271752.

Percebo que as Recuperandas e a Administração Judicial informaram ausência de oposição com eventual realização de audiência, para discussão da proposta de remuneração e consequente fixação honorários devidos.

Todavia, considero prescindível a designação de audiência para resolver a questão em tela, a qual será deliberada, nesta oportunidade.



Pois bem. Nesta segunda Recuperação Judicial, foi apresentada proposta pelo Administrador Judicial, no valor de R\$6.343.878,78 (seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), a ser pago em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas (ID 10192271752).

Diante dela, as Recuperandas fizeram contraproposta de pagar mensalmente R\$10.000,00 (dez mil reais), enquanto perdurar a administração judicial, além do pagamento da parcela única de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), até 36 (trinta e seis) meses, contados do encerramento da administração (ID 10294292331).

Contudo, não houve aceitação da Administração Judicial com as condições propostas pelas Recuperandas.

Frente a isso, saliento que na primeira Recuperação Judicial os honorários do Administrador foram homologados em R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

Atenta ao valor supracitado e considerando, especialmente, a complexidade desta ação, o zelo profissional da Administração, bem como os trabalhos dessa e o tempo dedicado para o serviço, considero razoável e proporcional arbitrar os honorários à Administração Judicial no valor de **R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais)**.

Desta feita, visando menor onerosidade e facilitação do pagamento, consigno que tal importe deverá ser pago, em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, conforme proposto pelo Administrador no item 14 da petição ID 10192271752.

Lado outro, observo que a Administração Judicial pugnou pela intimação das Recuperandas para efetuarem o pagamento dos honorários da PwC, referente à recuperação judicial nº. 0006976-95.2016.8.13.0431, conforme determinado em ID 10177718426, sob pena de decretação em falência.

A vista disso, considerando que na decisão supracitada já foi determinado o pagamento de eventuais valores remanescentes a título de honorários da PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA., pelas Recuperandas, entendo prudente acolher o requerimento a tal respeito.

Assim, **intimem-se** as Recuperandas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a determinação de item 15 da sentença de ID 10177718426 ou comprovar que já o fez.

#### **Dos valores penhorados nos processos de execução:**

Por vislumbrar vários descumprimentos por parte das Recuperandas e o estado de insolvabilidade, a Administradora Judicial opinou pela transferência dos ativos financeiros bloqueados nas execuções nº. 1122406-41.2016.8.26.0100 e 1116248-57.2022.8.26.0100, ajuizadas por FIDC BRASIL PLURAL e SB CRÉDITOS, respectivamente, contra ELETROSOM e outros, para a conta judicial vinculada a esse Juízo (ID 10284088812).

No ensejo, frisou que os créditos dos supracitados exequentes são de natureza concursal, devendo ser quitados exclusivamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Já as Recuperandas apresentaram oposição à transferência dos valores bloqueados nas execuções para a conta vinculada aos presentes autos (ID 10294292331).

Por sua vez, a credora FIDC BRASIL PLURAL requereu que os valores penhorados permaneçam depositados nos autos de execução e sejam posteriormente levantados a seu favor (ID 10298354635).

Diante dessas arguições, cumpre ressaltar que na sentença de ID 10177718426, item 9.1,



“iii” foi determinado, em razão do *stay period*, a proibição de “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial”.

Frente ao determinado e em atenção ao disposto no art. 49 da LRF e ao Tema 1.051 do STJ, **DEFIRO** o pedido de ID 10284088812, para autorizar a transferência dos ativos financeiros das Recuperandas bloqueados nas execuções nº. 1122406-41.2016.8.26.0100 e 1116248-57.2022.8.26.0100, para a conta judicial vinculada a esta Recuperação Judicial.

Por conseguinte, com as cautelas de praxe, **oficiem-se** os Juízos dos processos supracitados, a fim de que sejam efetuadas as diligências ora determinadas.

#### **Do recolhimento de custas e despesas processuais:**

As Recuperandas alegaram que a serventia deste Juízo informou que as custas processuais relativas às publicações dos editais e demais expedientes processuais serão calculadas ao final do processo (ID 10294292331), tendo a Administração Judicial requerido a confirmação do alegado, com certificação nos autos (itens 3 e 4 da petição de ID 10296969168).

Observo no ID 10278607597 que o edital do art. 7º, §2º, da LRF foi publicado DJe.

De todo modo, entendo prudente deferir a certificação pleiteada pela Administração Judicial.

Dessa forma, **certifique** a Secretaria se as custas correlatas as publicações dos editais e de outros expedientes devem ser calculadas/recolhidas apenas ao final deste processo ou deverão ser pagas de forma prévia à diligência.

Em caso de ser necessário o prévio recolhimento das custas/despesas, **intimem-se** as Recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias:

i) realizarem o pagamento das custas processuais correspondentes às publicações dos editais indicados neste tópico, bem como do art. 53, parágrafo único, da LRF, conforme requerido no item 5 da petição de ID 10296969168; e

ii) realizarem o pagamento das despesas para o envio das cartas aos credores, devendo prestar informações retificadas/completas dos credores, para fins de envio das cartas, como já determinado no item 6 da decisão de ID 10271581773, nos moldes requeridos no item 6 da petição de ID 10296969168

**Sendo o caso de proceder com as intimações supracitadas, as Recuperandas deverão ser advertidas de que o não cumprimento de tais determinações poderão ensejar a decretação de falência.**

#### **Das despesas antecipadas pela Administração Judicial:**

A Administradora Judicial apresentou no ID 10296959209 os valores que jaz jus ao reembolso e requereu a intimação das Recuperandas para efetuarem o pagamento, sob pena de decretação da falência.

Contudo, percebo que no final da petição de ID 10320061975 foi informado que “as Recuperandas realizaram, tão somente, o pagamento dos reembolsos das despesas antecipadas pela Administração Judicial até o presente momento”.

A vista disso, **intime-se** a Administração Judicial, para, em 15 (quinze) dias, informar se ainda existem quantias a serem reembolsadas pelas Recuperandas.



### **Documentos pendentes:**

**Intimem-se** as Recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizarem os documentos contábeis e financeiros, indicados no item 9 da petição de ID 10296969168, **sob pena de decretação de falência.**

### **Das habilitações de crédito:**

Consoante asseverado pela Administradora Judicial e, também, conforme tem sido procedido no curso do processo, enfatizo que as habilitações de crédito juntadas aos autos devem ser desentranhadas, nos termos do art. 10, §5º e art. 13, parágrafo único, da LRF.

### **Das impugnações de crédito:**

No item 11 da petição de ID 10296969168, a Administração Judicial asseverou que as impugnações acostadas ao presente feito deveriam ter sido distribuídas incidentalmente, na forma do art. 13, parágrafo único, da LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação de credores, o que ocorreu aos 02/08/2024 – ID 10278607939.

A vista disso, considerando a inobservância do procedimento adequado, bem como que o prazo de 02/08/2024 já expirou, **reconheço a inadequação da via eleita e a intempestividade** das impugnações de IDs 10275799142, 10283556053, 10286194926, 1029197447, 10286194926, 10291974475 e 10305280469.

### **Dos pedidos de reserva de crédito:**

Considerando que a Administração Judicial não verificou óbice à reserva de crédito requerida em ID 10283429319, **intime-se** o credor TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para apresentar certidão de crédito, para fins de efetivação da reserva, na forma do art. 6º, §3º, da LRF, conforme item 13 da petição de ID 10296969168.

### **Das objeções e do controle de legalidade referentes ao plano de recuperação judicial:**

Nos termos recomendados pela Administração Judicial no item 14 da manifestação de ID 10296969168, **intimem-se** os credores que apresentaram objeções e formularam pedidos de controle de legalidade do plano de recuperação judicial, cientificando-os de que devem aguardar a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da LRF, para em seguida ratificar ou retificar suas manifestações, no prazo a ser fixado para apresentações de objeções ao Plano de Recuperação Judicial – PRJ.

### **Do bloqueio acautelatório:**

Frente aos ofícios requerendo informações acerca dos valores acautelados nos autos da recuperação judicial nº. 0006976-95.2016.8.13.0431, em razão do bloqueio de 2% do faturamento das Recuperandas para pagamento de débitos fiscais, **certifique** a Secretaria quanto a efetivação do bloqueio e o saldo atualizado da conta judicial, conforme pleiteado no item 15 de ID 10296969168.

No mais, **intimem-se** as Recuperandas para prestarem contas mensalmente dos valores bloqueados, até o dia 05 (cinco) de cada mês.

### **Do pedido de prorrogação do *Stay Period*:**

No ID 10304881373, a Administração Judicial requereu a juntada do relatório de análise do PRJ apresentado pelas Recuperandas em ID 10229600566 e informou discordância ao pedido de prorrogação do *Stay Period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias (ID 10302629322).

Quanto a pretensão de prorrogação, saliento que o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, prevê que





as suspensões e proibições decorrentes do deferimento do *Stay Period* perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação. O mesmo dispositivo legal prevê a possibilidade de prorrogação do prazo em comento, por uma única vez, por igual período, excepcionalmente.

A propósito:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso, resta evidenciado que as Recuperandas não estão colaborando para a superação do lapso temporal, o que foi devidamente detalhado pela Administração Judicial, quando da análise do PRJ (IDs 10304881373 e 10304873836).

Diante disso e tendo em vista que a prorrogação visada é medida excepcional, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação do *stay period*, formulado em ID 10302629322.

#### **Demais pendências a serem sanadas, indicadas na petição de ID 10320061975:**

A Administração Judicial manifestou ciência quanto as objeções apresentadas pelos credores e aludiu ter manifestado quanto as objeções apontadas na pág. 20 do PRJ, por meio do relatório de ID 10304873836.

Enfatizou, ainda, os apontamentos sobre o Laudo Econômico-Financeiro apresentado pelas Recuperandas no ID 10294293767.

Nesse diapasão, reiterou a discordância com a prorrogação do *Stay Period* e mencionou pendências a serem sanadas pelas Recuperandas.

Pelo exposto, entendo que as questões listadas pela Administração Judicial em ID 10320061975 devem ser regularizadas.

Assim, **intimem-se** as Recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as pendências indicadas no terceiro quadro da petição de ID 10320061975, sob pena de decretação de falência.

Finalmente, consigno que as Recuperandas demonstraram em ID 10294292331 e seguintes o cumprimento de determinações da decisão de ID 10271581773, tendo, no ensejo, apresentado justificativas referentes aos pagamentos que não foram realizados.

A vista do exposto, percebo que, apesar de constar a penalidade de decretação da falência, em caso de descumprimento dos comandos judiciais de ID 10271581773, tenho que, neste momento, não é o caso de aplicar tal penalidade.

Isso porque, as Recuperandas demonstraram que atenderam as determinações deste Juízo, de modo parcial, bem como trouxe justificativas plausíveis para o que ainda não foi cumprido.

Assim, a Recuperação Judicial deverá prosseguir.

Diante disso, após o cumprimento das determinações anteriores, constantes na presente decisão, **intime-se** a Administração Judicial para, em 30 (trinta) dias, indicar eventuais providências a serem tomadas no presente processo.



Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Carmelo, data da assinatura eletrônica.

*Ana Beatriz Cruz de Oliveira*

*Juíza de Direito*

